



PL. 1460

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.242, de 23 de junho de 1993

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 08 de junho de 1993, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos, Autarquias e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

I - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

II - Os valores da receita e despesa serão estimados e fixados, respectivamente, a preços de julho de 1993, e os saldos das dotações ficarão automaticamente atualizados, no primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de janeiro de 1994, pela variação do Índice Geral de Preços (IGP) ou por outro indicado em Decreto.

III - Na estimativa da receita, apropriar-se-ão valores tal como alterados por força da legislação tributária municipal.

IV - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1993, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

V - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Op. Pmc. 113/93

703.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

VI - O pagamento de serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

VII - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e educação de 0 a 6 anos.

VIII - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Governo, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o Município.

Artigo 4º - O Executivo deverá propor, sempre que necessário, projetos de lei dispendo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição de aperfeiçoamento da legislação sobre a contribuição de melhoria.

II - Adequação das alíquotas e bases de cálculos das taxas à realidade do Município e ao custo dos serviços prestados.

III - Adequação da planta genérica de valores, objetivando melhoria na arrecadação dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

IV - Revisão das alíquotas e da legislação de impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas até 65% da Receita Corrente, atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias.

Parágrafo 1º - Entende-se como Receita Corrente para efeito de limites do presente artigo, a somatória das Receitas Correntes da Administração Direta e da Administração Indireta proveniente de Autarquia, excluídas as receitas oriundas de convênios.

J. B.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadoria e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".


Parágrafo 4º - Admitir pessoal, na forma da lei, para atendimento dos serviços públicos, observando o número de cargos criados em lei ou de empregos existentes, salvo quando se tratar de contratações temporárias para atender necessidades de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Artigo 6º - O Orçamento anual obedecerá à seguinte estrutura organizacional, compreendendo seus fundos e órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSE ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa e três.


Romualdo de Assis Filho
Diretor